MNY

Registre-se. Autue-s	e.
Sala das Sessões _	01 106 106
(Rubrica d	o Presidente)



Data:	Número:
01 106 106	2210/05
	Pl

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Γ	EXERCÍCIO DE 2006
project -	2005 2006
PERÍODO:	A Dahamka Daaka K
Alexandre Basto	VICL-FINESIDENTE.
. SECRETATION.	
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 14/201	LEITURA: 0 / 1 86 106
INICIATIVA: ELIAS DE SOUZA	2º DISCUSSÃO: 15 / 06 / 06
HISTÓRICO:	X V UNANIMIDADE ABSTERÇÃO
ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992.	DE JEITADO DOD:
. •	/Ver.:
OFICHIN: 1814 - 2019106	/Ver.:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA: / /
Fiscalização e Controle Orçamentário	APROVADO POR:
Obras e Serviços Públicos	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCOLO..:

94/2006 2210/2006 01/06/2006 APRO 2

"ALTERA ARTIGO 2º DA LEI 3.783 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992."

O VERADOR ELIAS DE SOUZA, DA LEGENDA DO PT, COM ASSENTO NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 3.783 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 2º - O beneficio do artigo 1º será concedido aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizante, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente".

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de maio de 2006.

ELIAS DE SOUZA Vergador do PT



0)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de suma importância para o nosso município pois, ao retirar a exigência de comprovar residência em perímetro superior a um quilômetro da escola em que está matriculado, garante de fato, o acesso do estudante ao direito previsto em lei federal de pagar metade da passagem contribuindo para que o mesmo possa exercer o direito de ir e vir, conhecer sua cidade, realizar pesquisas em bibliotecas e, assim expandir seus horizontes além de evitar inúmeros contratempos e desrespeito ao Código de Direito do Consumidor.

EINAS DE SOUZA Vereador do PT



04

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.: DATA PROTOCCLO..:

84/2006 2210/2006 01/06/2006

"ALTERA ARTIGO 2° DA LEI 3.783 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992."

O VERADOR ELIAS DE SOUZA, DA LEGENDA DO PT, COM ASSENTO NESTA CASA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 3.783 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art 2º - O beneficio do artigo 1º será concedido aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizante, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente".

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 30 de maio de 2006.

ETTAS DE SOUZA Vereador do PT



of the

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de suma importância para o nosso município pois, ao retirar a exigência de comprovar residência em perímetro superior a um quilômetro da escola em que está matriculado, garante de fato, o acesso do estudante ao direito previsto em lei federal de pagar metade da passagem contribuindo para que o mesmo possa exercer o direito de ir e vir, conhecer sua cidade, realizar pesquisas em bibliotecas e, assim expandir seus horizontes além de evitar inúmeros contratempos e desrespeito ao Código de Direito do Consumidor.

ELIAS DE SOUZA Vereador do PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 84/2006 INICIATIVA: Vereador Elias de Souza

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei "altera artigo 2º da Lei 3.783 de 28 de dezembro de 1992".

O que pretende o nobre edil é suprimir parte do artigo segundo da Lei nº 3.783/92, que prevê a distância mínima de 1000 metros entre a residência do estudante ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, o qual é um dos requisitos para que se conceda o passe escolar.

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal, não havendo obstáculos ao seu regular processamento.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 12 de Junho de 2006.

Mariana Cunha Monteiro

Advogada da Câmara Municipal

OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

1



LEI Nº 3783

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PASSE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço de Transporte Coletivo Municipal que servem à sede, distritos e a zona rural do município de Cachoeiro de Itapemirim, a concederem 50% (cinquenta por cento) de abatimento no preço das passagens, aos estudantes do município.

Artigo 2º - O benefício do artigo 1º será concedido aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau, técnico-profissionalizante, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação reconhecidos oficialmente, que residam a mais de 1.000 metros do estabelecimento em que estejam matriculados.

Artigo 3º - O passe escolar constitui-se no pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor da tarifa aprovada pelo órgão competente, para os serviços de transporte coletivo do município, não sendo permitido a cobrança de qualquer valor adicional .

Artigo 4º - Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, o estudante qualificado no artigo 2º, terá que adquirir previamente carteira de passe, junto ao agente comercializador, após seu cadastramento.

Artigo 5º - O cadastramento de que trata o artigo 4º será realizado anualmente, junto ao agente comercializador mediante apresentação pelo estudante, ou repre-

Gabinete do Prefeito

CAUTA POETAL, 37

TELEX: 27 5171

AK: (827) 522-237

08/1

sentante legal, de comprovante de residência juntamente com a declaração de autorização para aquisição de passes escolares emitida pelo estabelecimento de ensino, bem como da carteira estudantil emitida pela respectiva entidade estudantil.

Artigo 6º - Efetuado o cadastramento o agente comercializador emitirá a Carteira para Aquisição de Passe Escolar do ano letivo em que o beneficiário se encontrar cadastrado.

- § 1º A aquisição dos passes escolares será efetuada mensalmente, junto ao agente comercializador, dentro da cota de passes a que o estudante tem direito, de acordo com cada caso, porém nunca inferior a 100 passes mensais.
- § 2º Em caso de extravio da Carteira para Aquisição de Passe Escolar o beneficiário providenciará junto ao agente comercializador, através de requerimento, 2ª (segunda) via para os meses letivos restantes, do ano em que estiver cadastrado, que será entregue 30 (trinta) dias após requerida.
- § 3º O requerimento de que trata o parágrafo anterior, será instruído com certidão de extravio emitida pela autoridade policial competente.

Artigo 7º - As empresas concessionárias do transporte coletivo municipal manterão um escritório em uma de suas dependências para atendimento aos estudantes interessados no benefício desta Lei, que deverá ser eficiente e condigno .

Artigo 8º - O uso indevido do passe escolar sujeita o infrator no cancelamento da aquisição, por dois meses e, no caso de reincidência, na perda do benefício correspondente no período em que esteja cadastrado e nas demais sanções da legislação civil e penal .

Artigo 9º - Quando solicitado no interior do veículo de transporte coletivo, o aluno fica obri-

CADA POSTAL, ST

TRAX: 27 \$171

CEP: 28.300 FAX: (627) 622-2670



gado a identificar-se, mediante a apresentação do documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino, salvo quando formizado .

Paragrafo Único - O documento de que trata este artigo, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados :

I - nome do estabelecimento de ensino ;

II - número do registro no Conselho Municipal de Educação;

III - nome e data de nascimento do estudante ;

IV - curso, grau, série e ano letivo ;

V - assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino :

VI - fotografia recente .

Artigo 10 - 0 ônus com cadastramento, emissão de Carteira de Passe e confecção dos passes, não será repassado para os beneficiários desta Lei, devendo os mesmos arcarem somente com o valor de cinquenta por cento (50%) cor respondente ao preço oficial da passagem .

Artigo 11 - A validade do uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trin ta) dias, contados da data da vigência do mesmo .

Paragrafo Único - A troca do passe escolar já cializado, por igual quantidade, será permitida quando solicitada dentro do prazo de validade previsto no "caput" deste artigo .

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Transporte Urbano exercerá o controle do uso da comercialização do passe escolar, visando o correto funcionamento sistema, adotando as medidas legais necessárias, nos moldes previstos pelo Decreto Municipal nº 2131/76 .

Gabinete do Prefeito

CAIXA POSTAL, 37 TEL.: (027) -521-0055

TELEX: 27 5171



Artigo 13 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, remeter à empresa concessionária do transporte coletivo, relação de todos os estabelecimentos de ensino credenciados, localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com seus respectivos endereços.

Parágrafo Único - No início de cada ano será feita a atualização da relação referida no "caput" deste artigo para remessa a empresa concessionária do transporte coletivo, dos estabelecimentos de ensino credenciados e não credenciados.

Artigo 14 - Para controle do uso do benefício de que trata esta Lei, o estabelecimento de ensino fornecerá à concessionária, quando solicitadas, as informações necessárias ao bom desempenho desta Lei .

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua promulgação, devendo a concessionária do serviço de transporte coletivo, neste prazo, promover a divulgação e esclarecimentos junto aos estabelecimentos de ensino, confecção e adaptação de todo material necessário à vigência e manutenção desta Lei, revogadas as disposições contrárias, bem como as Leis 2141/80 e 2854/88.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1992

LUIZ GONZAGA BORGES
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

CADIA POSTAL, 37 TEL.: (027) -521-0055

TELEX: 27 5171

CEP: 29.30 UX: (027) 522-287





OF. DL. № 96/2006

Senhor Presidente,

DATA: 03-07-2006

À PRESIDÊNCIA DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**. VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

OF/DL/COMISSSES

NUMERO PROPRIO..:

96/2006

PROTOCOLO GERAL.:

2554/2006

DATA PROTOCOLO..:

03/07/2006

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) sequinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº 84/2006	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC.LEG.Nº	PRAZO VENC.PROJ.

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.	

Atenciosamente

MARCOS SÁLLES COELHO Presidente

Seque(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).

ALĒRTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL. O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 84/2006.

INICIATIVA: ELIAS DE SOUZA

RELATOR: GLAUBER DA SILVA COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei com a seguinte ementa: "ALTERA O ARTIGO 2º DA LEK 3.783 DE 28 DE

DEZEMBRÔ DE 1992".

RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pelo encaminhamento da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em de

de 2006.

FEEDIDEN (E.

José Carlos Amaral – Presidente Suplente: Roberto Barbosa Bastos

Glauber da Silva Coelho – Relator Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro Suplence: Alexandre Valdo Maitan



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS	☐ PROJETO N° 590 ☐ REQUERIMENTO N°
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X	ļ			DATA: 1310710
ALEXANDRE VALDO MAITAN	×				· ·
ALEXSANDER ZUCOLOTTO	1>				RESULTADO DA VOTAÇ
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X				☐ APROVADO EM
ELIAS DE SOUZA	×				DISCUSSÃO /
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X				POR / / SALA DAS SESSÕES / /
LAUBER DA SILVA COELHO	X				
JOSÉ CARLOS AMARAL		1	1	X	PRESIDENTE
MARCOS SALLES COELHO	In	ri cl	4t	1	
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X				☐ REJÉITADO
REGINA TRAVÁGLIA	1 ×				POR \ / SALA DAS SESSÕES /
ROBERTO BARBOSA BASTOS	×				PRESIDENTE
OBSERVAÇÃO:					☐ PEDIDO DE VISTA POR SALA DAS SI// PRESIDENTE
Of The		<u> </u>			☐ RETIRADO DE PAU REQUERIMENTO DO SALA DAS SI//

JUNTADAS:
Motorolado la os plin ~ 2

1 -	28	/ 06	/ 06	- Larecer Juríclies Ils. 06.
	28	/ CG	/ v6	_ Bei 3783192. gl. 07.
	03	/ 07	1 2006	- OF. DL. Nº . 9612006 Courissab de Court. J.R. Jes. 11 GO.
		104	106	- Paricer da CCJR 11/12
5 -	13	107	106	- Tolha de Voraix -y1.13
7 -		/	/	
				_
9 -			/	-
				-
				-
12 -			./	<u> </u>
13 -			/	
14 -			/	
15 -			/	
16 -			/	-
17 -	·	<u>/</u>		
18 -				
				-
			./	